



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064435-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MERIELEM MARTINS DE ARAÚJO MARRACINI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2064435-75.2025.8.26.0000

Agravante: Merielem Martins de Araújo Marracini

Agravado: Estado de São Paulo

COMARCA: Piracicaba

VOTO nº 4.666

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECONDUÇÃO AO PROGRAMA DE ENSINO INTEGRAL (PEI). RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Merielem Martins de Araújo Marracini contra decisão que indeferiu tutela de urgência em Ação Ordinária, visando a suspensão da anulação de sua recondução ao Programa de Ensino Integral (PEI) na EE João Guidotti. A autora alega que a anulação ocorreu após o período de atribuição de aulas, impossibilitando sua participação em outras unidades do PEI, resultando em prejuízo financeiro. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que anulou a recondução da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante ao PEI, considerando a alegação de excedente no módulo da unidade escolar. III. Razões de decidir: A concessão de tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. A anulação da recondução foi fundamentada na existência de excedente no módulo escolar, conforme o inciso V do art. 11 do Decreto nº 66.766/2022, não havendo ilegalidade aparente no ato administrativo. IV. Dispositivo: Recurso Desprovido.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela** interposto por **Merieleme Martins de Araújo Marracini** contra decisão proferida às fls. 33/34, nos autos da **Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência** (proc. n. 1002281-43.2025.8.26.0451 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba), que ajuizou em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que o Juízo '*a quo*', indeferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência em inicial, nos moldes da fundamentação, cujo teor passo a transcrever para melhor elucidação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(...) Narra a autora que, após obter excelente avaliação de desempenho e aprovação em concurso público, teve sua recondução ao PEI formalizada em 17/01/2025. Contudo, em 31/01/2025, foi surpreendida com a anulação da recondução, sob fundamento de estar "excedente do módulo da unidade escolar". Alega que a decisão, além de imotivada, ocorreu após o período regular de atribuição de aulas, impossibilitando sua participação no processo seletivo de outras unidades do PEI.

Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência demanda a presença simultânea dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não vislumbro, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado. A alocação de professores insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adentrar no mérito administrativo, salvo em caso de manifesta ilegalidade.

A motivação apresentada - existência de excedente no módulo da unidade escolar - constitui fundamento idôneo para a revisão do ato de recondução, inserindo-se nos limites da discricionariedade administrativa quanto à gestão do quadro de pessoal.

A alegação de prejuízo financeiro, embora relevante, não autoriza, por si só, a intervenção judicial na seara administrativa, especialmente considerando que eventual lesão poderá ser reparada ao final da demanda.

Prudente, portanto, aguardar o contraditório para melhor análise da questão, especialmente quanto aos critérios utilizados para identificação do excedente no módulo escolar.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

URGÊNCIA (...) (negritei)

Irresignada, em apertada síntese, alega que, em que pese o poder discricionário garantido à Administração Pública, deve ser observado o procedimento disposto na Lei n. 10.177/1998, conforme determinado no Decreto n. 66.799/2022, que regulamenta o PEI, previsto na Lei Complementar n. 1.374/2022. Aduz ainda que inobstante a existência de excedente no módulo da unidade escolar seja fundamento idôneo para revisão do ato de recondução, a ilegalidade do caso em comento está no momento em que referido ato foi praticado, ou seja, a decisão de anulação da recondução da autora se deu posteriormente ao momento de atribuição de aulas, o que impediu que a agravante tivesse aulas e turmas atribuídas em outra unidade escolar pertencente ao Programa de Ensino Integral (PEI), o que torna o ato ilegal e arbitrário. Afirma que, em que pese possua excelente classificação, tanto na avaliação multidisciplinar quanto no concurso ingressante de carreira, o que lhe garante atribuição de aulas junto ao PEI, referido ato de anulação da recondução fez com que se tornasse adida (sem aulas atribuídas). Aduz que *“a decisão pela anulação da decisão de recondução da Agravante, obrigando-a a voltar para a atribuição, disputando as aulas que sobraram em poucos escolas de ensino regular, configura verdadeira CESSAÇÃO desta do programa, o que é inadmissível”*. Afirma ainda que *“a alocação da Agravante em escola de ensino regular, ou sua permanência como adida, como ocorre no caso em comento, acarretará na considerável redução do seu salário, tendo em vista a perda da gratificação inerente à escola PEI, bem como das demais gratificações vinculadas ao efetivo exercício da docência”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, requer “*em sede de antecipação de tutela, seja concedido o efeito ativo, suspendendo-se a decisão que anulou a recondução da Agravante, ou seja, determinando que esta permaneça alocada na EE João Guidotti com efetiva atribuição de aulas, bem como, ao final, seja dado PROVIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO, reformando a r. Decisão Agravada, determinando a suspensão da decisão que anulou a recondução da Agravante, ou seja, deverá permanecer na escola EE João Guidotti, pertencente ao Programa de Ensino Integral (PEI), até final decisão do Processo Principal, ou subsidiariamente que seja alocada em uma escola PEI próxima a sua residência*”.

Em decisão (fls. 28/40), o recurso foi recebido, todavia, com indeferimento da tutela antecipada recursal e sem atribuição do efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou sua devida contraminuta (fls. 49/52).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que não deve ser dado provimento ao Recurso interposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justifico.

Conforme assentado anteriormente, para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência é mister a verificação dos elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (negritei)

Como se sabe, o risco ao resultado útil do processo ou perigo da demora equivale à urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

E, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Não obstante, levando-se em consideração os termos da inicial, de onde se confere que a autora pretende a declaração de nulidade de ato administrativo, não se deve perder de vista também que o provimento jurisdicional é direcionado a análise da legalidade do ato, mormente, se guarda consonância com a lei, e com os princípios que regem a Administração Pública, e nesse sentido leciona a melhor doutrina, especialmente aquela adotada por Hely Lopes Meirelles, que em obra elaborada sobre Direito Administrativo, assim consigna:

“(...) não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou na sua falta, com os princípios gerais do Direito.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1991, p. 602-603.). (negritei)

Ademais, os atos administrativos trazem consigo presunção de legalidade e legitimidade, com bem observa o Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, são portadores da presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37, d CF), que nos Estados de Direito, informa toda a sua atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode “recusar fé aos documentos públicos”. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus atos, para só após dar-lhes execução.

(...)

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca”.

(Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 42ª ed., Cap. IV, item 2.1, págs. 182/183). (negritei)

Outrossim, deve-se observar que por se tratar de tutela provisória de urgência, a análise da questão deve ser restrita acerca do preenchimento dos requisitos para sua concessão, outrossim, um prévio juízo acerca da legalidade do ato administrativo impugnado, sob pena de julgamento do mérito, que por óbvio será devidamente observado de maneira mais acurada, em oportunidade posterior.

E, sopesando tais ponderações, e ainda, as alegações aventadas e os documentos trazidos aos autos, nesta fase inicial em que se encontra o feito, tenho que são insuficientes para conferir plausibilidade ao argumento da agravante, bem como, são igualmente insuficientes para infirmar os fundamentos utilizados pelo Juízo 'a quo' na decisão guerreada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pretende o agravante a seja mantida sua recondução ao Programa de Ensino Integral (PEI) na EE João Guidotti para o ano letivo de 2025, sob alegação de que ato administrativo que invalidou sua recondução é inválido e está eivado de nulidade.

Como inclusive trazido pela própria agravante em suas razões recursais, a cessação de designação do docente junto ao PEI ocorre somente em situações específicas e expressamente descritas no artigo 11, do Decreto nº 66.766/2022, que estabelece:

“Artigo 11 - A cessação da designação junto ao Programa dar-se-á:

I - a pedido do integrante do Quadro do Magistério, mediante solicitação por escrito;

II - nos afastamentos, com ou sem prejuízo de vencimentos, exceto quando em virtude de férias, licença-gestante, licença-adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e de outros afastamentos disciplinados em ato do Secretário da Educação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - por resultado insatisfatório nas avaliações de desempenho;

IV - nos casos de descumprimento de normas legais do Programa;

V - na hipótese em que a unidade escolar deixar de comportar a vaga no módulo;

VI - na reassunção do integrante do Quadro do Magistério substituído, nos casos de substituição de licença gestante, licença por adoção e afastamento para concorrer às eleições.

§ 1º - A cessação da designação também poderá se dar no interesse da administração escolar, mediante decisão motivada, com prévia oitiva do docente interessado, observado o procedimento da Lei nº 10.177, de 30 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dezembro de 1998.

§ 2º - A providência aludida no § 1º deste artigo dar-se-á sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares e sanções disciplinares eventualmente cabíveis, nos termos da legislação funcional.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I, III e IV deste artigo o integrante do Quadro do Magistério somente poderá retornar ao Programa por meio de nova submissão ao processo seletivo no ano letivo seguinte ao da cessação da designação.

§ 4º - Ato da Secretaria da Educação disciplinará o processo de formação e mentoria para o integrante do Quadro do Magistério que apresentar avaliação insatisfatória.

§ 5º - O integrante do Quadro do Magistério que já estiver designado junto ao Programa não poderá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

participar do processo a que alude o § 3º do artigo 7º deste decreto.” (negritei)

Pelo constante dos autos (fls. 27 da origem), a motivação da anulação da recondução da autora junto a EE João Guidotti se deu porque “*a professora está excedente do Módulo da Unidade Escolar*”. (negritei)

Tal circunstância, s.m.j., se enquadraria na hipótese do inciso V, do supratranscrito artigo 11, do Decreto nº 66.766/2022: “*V - na hipótese em que a unidade escolar deixar de comportar a vaga no módulo*”, o que justificaria a cessação da designação junto ao PEI. (negritei)

Assim, em que pese todos os argumentos trazidos pela agravante, ao menos em princípio, não se verifica ilegalidade no referido ato administrativo impugnado.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pleiteada em mandado de segurança, que tem por objetivo anular a decisão administrativa que obsteu a recondução do impetrante para atuar no Programa Ensino Integral (PEI) de 2021. 2. Ausentes o fumus boni iuris necessário para a antecipação de tutela, de rigor é o indeferimento da liminar. Ademais, a decisão atacada não se apresenta teratológica e nem desprovida de legalidade, pelo contrário, está devidamente fundamentada e pautada no princípio do livre convencimento motivado judicial. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2020021-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Nesse diapasão, de rigor consignar que os precedentes supra e retrocitados, em orientação oposta à pretensão da ora agravante, infirmam a probabilidade de provimento do recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso de **Agravo de Instrumento**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR